DOCUMENTOS
Nº 051/07
ASS.

Ilmo Sr Pregoeiro do Pregão Eletrônico de nº 012/2014 da

Companhia de Desenvolvimento dos Vales

do São Francisco e do Parnaíba

Secretaria Regional de Licitações - 6ª SL

Titã Vigilância e Segurança EIRELI - EPP, CNPJ nº 16.850.970/0001-16, Rua.Pará, 500 - Pituba - Salvador-Bahia, vem impugnar o Edital de Licitação acima enumerado da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Secretaria Regional de Licitações - 6ª SL.

A impugnação será encaminhada no prazo previsto na Lei nº 8666/93, art. 41 parágrafo 2º que se aplica ao Pregão e o Item 20.1 do Edital, requerendo, desde logo, que esta impugnação, em caso de improcedência, seja recebida também como recurso hierárquico.

A impugnante questiona, nesta oportunidade, itens do Edital de Licitação que estão em dissonância com a ordem jurídica vigente.

DOCUMENTOS
Fls. 02 / 07
ASS.

O item 23 do Edital de Licitação, OBRIGAÇÕES DA LICITANTE VENCEDORA (CONTRATADA), no subitem 23.21, está previsto que:

"Pagar até o 5° (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido, **independentemente do recebimento das faturas de prestação de serviços**, os salários dos empregados utilizados nos serviços contratados, e recolher no prazo legal os encargos decorrentes da contratação dos mesmos, exibindo, sempre que solicitado, as comprovações respectivas."

A lei 8.666/93, a lei de Licitação e Contratos administrativos prevê que:

*Art. 7° As **licitações** para a execução de obras e para a **prestação de serviços obedecerão** ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:*

§1° omissis

*§2° As obras e **os serviços somente poderão ser licitados quando:***

I e II omissis

*III - **houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes** de obras ou **serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;*** (destaques postos)

Observa-se, portanto, que para uma licitação ser realizada, é necessário que o contratante ***assegurem o pagamento das obrigações***, conforme a ***previsão de recursos orçamentários ... de acordo com o respectivo cronograma.***

Assim, não há que se falar em *Pagar até o 5° (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido, **independentemente do recebimento das faturas de prestação de serviços**, os salários dos empregados utilizados nos serviços contratados, e recolher no prazo legal os encargos decorrentes da contratação dos mesmos*, ou seja, não há que se falar em atraso no pagamento das faturas, tendo em vista que orçamento para o pagamento da execução do serviço já faz parte do recurso orçamentário que o assegura.

Não pode o contratante contratar o serviço e, simplesmente, não efetuar o pagamento, obrigando à contratada

TITA Vigilância e Segurança EIRELI CNPJ 16.850.970/0001-16
Rua Pará, 500 - Pituba - Salvador-Ba
Fone 71 3344.3591 e-mail comercial@titavigilancia.com.br

DOCUMENTOS
Fls. 03.07

a arcar com os custos do pagamento do contrato *ad aeternum*, sem perspectiva de quando receberá pelos serviços prestados.

A lei de licitação prevê como um dos motivos de rescisão contratual, pela contratada, o atraso por mais de 90 dias do pagamento devido, mas nada prevê sobre atrasos injustificados.

O item 23 do Edital de Licitação, subitem 23.21, simplesmente fala em atraso no pagamento, sem justificativa e/ou quando os pagamentos serão normalizados, obrigando à contratada a arcar com os custos do contrato indefinidamente.

Não é encargo da contratada suportar o ônus da prestação dos serviços ao contratante. Cabe, unicamente, ao contratante arcar com o pagamento à contratada. E a própria lei já obriga o contratante a somente realizar a licitação quando tiver orçamento que suporte o pagamento do contrato.

Hoje, o contratante age como se fosse a contratada a responsável pela execução dos serviços sem a necessidade de receber por tal prestação. É como se houvesse um enriquecimento sem causa da contratante, uma vez que, por diversas vezes, a contratada tem de contrair empréstimos ou se desfazer se patrimônio para arcar com um custo que não é da contratada.

Cabe a contratante honrar com os pagamentos e, se houver algum atraso, saber que não pode obrigar a contratada a efetuar os pagamentos sem ter recebido pela prestação dos serviços.

Sendo assim, por ser claramente ilegal – não há legislação que ampare tal absurdo – a impugnante requer a sua exclusão do Edital de Licitação.

O item 23 do Edital de Licitação, OBRIGAÇÕES DA LICITANTE VENCEDORA (CONTRATADA), no subitem 23.37, prevê que:

"Viabilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início da prestação dos serviços, a emissão do Cartão Cidadão expedido pela Caixa Econômica Federal para todos os empregados."

Tal item também deve ser excluído, pois a pessoa responsável pela emissão do Cartão Cidadão é o próprio empregado, não podendo a contratada interferir na relação entre o empregado e CEF. Ademais, o termo de responsabilidade somente poderá ser assinado na presença do atendente da CEF.

O item 17.1.17 do Edital de Licitação dispõe que:

"Será considerado em atraso, o pagamento efetuado após o prazo estabelecido no subitem **17.1.2**, caso em que a CODEVASF efetuará atualização financeira, aplicando-se a seguinte fórmula :

AM = P x I, onde:

AM = Atualização Monetária;

P = Valor da Parcela a ser paga; e

I = Percentual de atualização monetária, assim apurado:

I = (1+im1**/100)**$^{dx1/30}$ **x (1+im**2**/100)**$^{dx2/30}$ **x ... x (1+im**n**/100)**$^{dxn/30}$ **-** 1, onde:

i = Variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA no mês "m";

d = Número de dias em atraso no mês "m";

m = Meses considerados para o cálculo da atualização monetária"

Tal item contém erro material, porque se refere ao subitem 17.1.2 quando deveria referir-se ao subitem 17.1.3, cabendo aqui a correção.

O Termo de Referência do Anexo VII, item 5, prevê que:

"5. Os editais deverão conter expressamente as regras previstas neste Anexo e um documento de autorização para a criação da conta vinculada, que deverá ser assinado pela contratada, nos termos do art. 19-A desta Instrução Normativa."

No Edital de Licitação não consta o documento de autorização para a criação da conta vinculada, bem como não consta expressamente de que forma a contratada solicitará a liberação dos valores provisionados, conforme mencionado no item 24. No item "Das obrigações da Contratante", subitens **24.9**, **24.10** e **24.11** do Edital de Licitação, são mencionados de que forma os valores serão provisionados (retidos), mas em

DOCUMENTOS
Nº 05 / 07
ASS.

instante algum expressam como a contratada poderá requerê-los. O que também deve ser alterado.

O item 14 do Edital de Licitação está disposto que:

"item 14.4. A licitante vencedora deverá apresentar, como condição para assinatura do contrato, os seguintes documentos:

a) Autorização para Funcionamento no Estado da Bahia, concedida e expedida pela Comissão Executiva para Assuntos de Vigilância e Transportes de Valores, conforme estabelece a Lei nº 7.102, de 20.06.83, Decreto nº 89.056, de 24.11.83 e Portaria nº 387/DPF/MJ, de 28.08.2006;

b) Documento de Revisão de Autorização de Funcionamento da empresa, na atividade objeto desta licitação e em plena validade, conforme preceitua a Portaria 387/DPF/MJ/2006;

c) Comprovante de possuir armas calibre 38, devidamente registradas no Departamento de Polícia Federal, ou de estar autorizada a adquiri-las, em número igual ou superior ao quantitativo necessário para a execução dos serviços, de acordo com a Portaria MJ nº 387, de 28.08.2006;

d) Não estar inscrito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, conforme dispõe a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sendo considerado fator de inabilitação a existência da inscrição, quando da consulta "on line" no ato da abertura do certame, ressalvado o constante do art. 7º do mesmo diploma legal;

e) Declaração emitida pela escola de formação de vigilantes, que a licitante vem reciclando rigorosamente seus vigilantes, emitida em 2013, conforme Portaria nº 387/2006 - DG/DPF);

f) Declaração expedida pela Delegacia Regional do Trabalho do Estado da Bahia, comprovando que a licitante encontra-se com sua CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), devidamente registrada na Seção de Segurança e Saúde

DOCUMENTO
Nº 06 / 07
ASS.

do Trabalhador, de acordo com a NR nº 05 - MTE da Portaria nº 3.214/78 de 08/06/1978;

g) Cópia do contrato com a escola de formação e reciclagem de vigilantes, autorizada a funcionar pelo Ministério da Justiça, conforme Portaria MJ nº 387 de 28/08/2006;

h) As armas não-letais devem atender às normas de convenções e tratados internacionais de direitos humanos, sendo expressamente proibido o uso de mecanismos de tortura na execução dos serviços."

O item f exige que a *Declaração expedida pela Delegacia Regional do Trabalho do Estado da Bahia, comprovando que a licitante encontra-se com sua CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidente)*, no entanto tal documento é desnecessário, pois de acordo com a tabela NR nº 05 - MTE da Portaria nº 3.214/78 de 28/08/2006 no quadro 01, dimensionamento de CIPA, consta que no número de empregado do estabelecimento, de 0 à 19 empregados, não há a obrigatoriedade da implantação de membros da CIPA. Por isso, não há a necessidade de tal documento, obrigando à alteração no Edital de Licitação.

Os documentos acima citados deveriam também serem apresentados juntamente na fase de HABILITAÇÃO - item 11 do Edital de Licitação, pois são documentos obrigatórios para a regularidade da empresa e os documentos ora citados não constam no item 11 da fase de HABILITAÇÃO, conforme estabelece o Art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993:

"Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a : I. habilitação jurídica, II. qualificação técnica, III. qualificação econômico-financeira, IV. regularidade fiscal, V. cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

O ilustre professor Márcio Fernando Elias Rosa ensina que dentre os princípios da Administração, o da legalidade é o mais importante e do qual decorrem os demais, por ser essencial ao Estado de Direito e ao Estado Democrático

DOCUMENTO
Nº 07 / 07
Rubr.

de Direito. Constitui, assim, vetor basilar do dito regime jurídico-administrativo. (Sin. Jur., vol 19, 3ª ed., 2002 - Editora Saraiva)

O Edital de Licitação tem que respeitar, necessariamente, os princípios constitucionais, que asseguram que ***ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;*** (Constituição Federal, art. 5°, II - Cláusula Pétrea) e ***a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;*** e ***O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias. Toda exigência formal ou material prevista no edital tem função instrumental. Nenhuma exigência se justifica por si própria. O requisito previsto no edital se identifica como instrumento de assegurar (ou reduzir o risco de não obter) o interesse público.*** (Marçal Justen Filho, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos - 7ª ed. - São Paulo : Dialética, 2000 - sem destaque no original).

Diante do exposto - afronta aos princípios constitucionais, da legalidade e moralidade em especial, e do direito administrativo e da ordem jurídica vigente - requer a impugnante a republicação do Edital de Licitação com as modificações aqui apontadas.

P. deferimento

Salvador-Ba, 27 de junho de 2014

Gil Guimarães Fontes

TITA Vigilância e Segurança EIRELI CNPJ 16.850.970/0001-16
Rua Pará, 500 - Pituba - Salvador-Ba
Fone 71 3344.3591 e-mail comercial@titavigilancia.com.br

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, a Empresa **TITÃ VIGILANCIA E SEGURANÇA - EIRELI**. com sede na Rua Pará nº 505- casa - Pituba, CEP 41.830-070 Salvador/Bahia devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 16.850.970/0001-16, representada neste ato pelo seu Diretor Sr. **Felipe Falcão Perez**, brasileiro, solteiro, empresário portador do RG nº 11.133.894-86 – SSP/BA, CPF Nº 027.115.495-00, domiciliado na Rua Professor Cassilandro Barbuda nº 1038, Aptº. 701 EDF. Estrela do Mar. CEP 41.760-110, nomeia e constitui, seu Procurador o Sr. **GIL FONTES GUIMARÃES,** RG nº 03.512.416-47 SSP/BA e CPF nº 543.860.045-72 para representá-la de forma ampla e irrestrita em qualquer processo licitatório e administrativo junto todos Órgãos da Administração Pública, Federal, Estadual, Distrital e Municipal, estabelecimentos privados, inclusive perante a Receita Federal do Brasil, conferindo-lhe poderes para requerer/solicitar vistas e cópias de processos administrativos interno e externo, processo judiciais, assinar procurações e carta de preposição, apresentar e assinar proposta de preços, formular ofertas e lances de preços e demais condições, firmar compromisso, interpor e assinar recurso e desistir deles, contra-arrazoar, assinar propostas e contratos, declarações, sub estabelecer, enfim, praticar todos os atos que se façam necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, que terá validade pelo prazo de 1 (um) ano a contar desta data, responsabilizando-se por todos os atos praticados no cumprimento deste instrumento.

Salvador-Ba, 25 de Julho de 2013

Felipe Falcão Perez
Diretor

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE LAURO DE FREITAS - BA
Rua Sheyla Rodrigues Pita, nº 315 - Q D - Lote 6 - Loteamento Jardim Aeroporto
Bairro Pitangueiras - CEP 42700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel.: (71) 3024-0948 - E-mail: tabelionatoprotesto.laudefreitas@hotmail.com

Reconheco por SEMELHANCA 0001 firma(s) FELIPE FALCAO PEREZ (226756).
Emol :R$ 2 Taxa:R$ 1 Total: R$3,50
Em Testemunho ( ) da verdade.
RICARDO DE SOUZA - AUXILIAR CARTORARIO
Lauro de Freitas 29/07/2013

Nº EH 62888

Rua Pará, 505 - Casa - Pituba - Salvador/ Bahia CEP 41.830-070, tel. (71) 3344 - 3591
e-mail comercial@titavigilancia.com.br

MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

INTERPRINT LTDA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

3125987734

NOME
GIL GUIMARAES FONTES

DOC.IDENTIDADE / ORG.EMISSOR UF
351241647 SSP BA

CPF
543.860.045-72

DATA NASCIMENTO
12/12/1970

FILIAÇÃO
GIL CARVALHO FONTES
ISRAELITA RIBEIRO GUIMARAES

PERMISSÃO

ACC

CAT.HAB.
AD

Nº REGISTRO
03179413880

VALIDADE
25/03/2015

1ª HABILITAÇÃO
02/12/1989

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
SALVADOR, BA

DATA EMISSÃO
05/07/2010

Adriano Ramos D'Araujo
Diretor Geral

57305171480
BA506119318

ASSINATURA DO EMISSOR

DETRAN BA (BAHIA)

PROIBIDO PLASTIFICAR

3125987734